



ESTADO DO PIAUÍ – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE –PI.  
CNPJ: 74.075.508/0001-95

## PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### ANÁLISE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE - PI - PROCESSO N° TC/004728/2024

**EMENTA:** Processo n° TC/004728/2024 que trata sobre a prestação de contas de governo do Município de Várzea Grande - PI. Exercício Financeiro de 2023.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise das Contas de Governo da Prefeitura de Várzea Grande – PI, relativa ao exercício financeiro de 2023 referente ao **Processo n. TC/004728/2024** analisada pela Conselheira Relatora, Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Examinando os autos do processo de contas, extrai-se que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados, tendo a parte interessada lançado mão dos recursos cabíveis, não havendo em se falar da existência a de qualquer vício ou ilegalidade procedimental.

No mérito da decisão administrativa, extrai-se que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) bem examinou e de forma exaustiva os apontamentos descritos pelo parecer prévio.

Assim sendo, a Primeira Câmara do TCE-PI decidiu de forma unânime pelo julgamento de **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Município de Várzea Grande – PI, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado do acórdão, o TCE-PI encaminhou a esta Casa Legislativa através de ofício, a decisão para que o Poder Legislativo julgue em definitivo as Contas de Governo do Município de Várzea Grande – PI, sob a responsabilidade da Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo referente ao Processo n. TC/004728/2024.

Uma vez recebido o processo de contas do Órgão Fiscal, a Câmara Municipal de Várzea Grande – PI promoveu publicidade ao Parecer do TCE-PI, bem como providenciou a intimação do Administrador, para que, querendo, apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta que o interessado permaneceu inerte e não apresentou defesa.



ESTADO DO PIAUÍ – PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE –PI.**

CNPJ: 74.075.508/0001-95

Diante da inércia do interessado e do escoamento do prazo, a referida decisão passou para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Normas Regimentais, que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas de Governo do exercício financeiro de 2023, a qual deverá ser julgada pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

É o relatório, passo a opinar.

## **2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO**

É de bom alvitre tecer breves comentários sobre o papel dos Tribunais de Contas do Estado e das Câmaras de Vereadores dos Municípios sobre este tema, a fim de explicitar aos legisladores sobre as competências de ambas as instituições públicas no processo de fiscalização.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio dos Tribunais de Contas dos Estados:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...]

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o art. 64 da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, fica claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória.

Como se vê do texto constitucional e da Lei Orgânica Municipal, os Tribunais de Contas possuem mera função auxiliar a esta Casa Legislativa que desempenha o controle externo das contas municipais, que pode concordar ou não com os apontamentos.

Em breve conclusão, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nobre instituição, que sempre pauta seus trabalhos por princípios éticos, se constitui em mero órgão parecerista e auxiliar, não possuindo a autonomia decisória exclusiva desta Câmara de Vereadores.

## **3. DAS CONTAS**

Inicialmente, cabe esclarecer que, nos termos do art. 46, II, alínea “a”, 6, compete a Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ – PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE -PI.**

CNPJ: 74.075.508/0001-95

Após analisar o processo das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande - PI emitido pelo TCE-PI referente ao exercício 2023 sob a Gestão do Prefeito Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, verifica-se que aquele é pela aprovação das contas de 2023 com ressalvas.

Observa-se da atuação do órgão julgador do TCE-PI referente ao Processo nº TC/004728/2024, a boa aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade quando julgou as contas do Poder Executivo **regulares mas com ressalvas** do exercício de 2023.

Diante disso, entendo que as contas estão aptas à aprovação por considerar que as ressalvas apontadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, não possuem o condão de desaprovar o mérito das contas, considerando as ressalvas constantes no Processo nº TC/004728/2024.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, esta Relatoria OPINA, salvo melhor juízo, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, pela **aprovação da prestação de contas do exercício de 2023**, acompanhando a conclusão do TCE/PI, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Várzea Grande (PI), 17 de Abril de 2026.

**Presidente da CFO**

---

**Relator do processo**

**Membro da CFO**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Egrégia Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o seguinte:



ESTADO DO PIAUÍ – PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE –PI.  
CNPJ: 74.075.508/0001-95

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PL Nº 02 /2026.**

“Prestação de Contas do Município de Várzea Grande, do exercício 2023”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VARZEA GRANDE-PI, SR. PEDRO RIBEIRO NETO, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Art. 1º.** Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal, do administrador Senhor Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, referente ao exercício de 2023, em consonância com a decisão constante no Processo nº TC/004728/2024, exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único: A decisão referida no caput deste artigo é parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Várzea Grande - PI, 17 de Abril de 2026.

**Presidente**

---

**Relator**

**Membro**